



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ALND

Sessão de 22 setembro de 19 78.

ACORDÃO Nº 101-71.003

Recurso nº 81.137 - IRPJ - EX. 1976

Recorrente RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS S.A.

Recorrido DRF - MACEIÓ - AL

ISENÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES: Tendo a lei reconhecido às mesmas o direito de pagar o imposto de renda à alíquota reduzida, sem fazer qualquer distinção em relação a sua espécie, é de se reconhecer o mesmo, também as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações de radiofusão e televisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS S.A.

ACORDAM os Membros da 1a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco Petraglia, Judite de Carvalho Guerra e João Felipe Valiante.

Salá das Sessões, em 22 de setembro de 1978

AMADOR OUYEREL FERNANDEZ PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA RELATOR

Recorri
VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 15 DEZ 1978

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, PAULO ERICO SILVA CASTELO BRANCO.

Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

Recurso hierárquico nº 101-2.640, de 18.12.78.

RECURSO Nº 81.137

ACÓRDÃO Nº 101-71.003

RECORRENTE: RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS S.A.

R E L A T Ó R I O

RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS S.A., com sede em Macêiõ, Estado de Alagoas, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos, relativamente ao exercício de 1976, ensejando a cobrança de Cr\$ 74.844,00, multa de 30% e o PIS complementar, tudo corrigido monetariamente.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna de declaração, sendo emitido o "Demonstrativo do Lançamento Suplementar" de fls. 3, que aponta a seguinte irregularidade:

"Utilização indevida da alíquota de 6%. Alterada para 30%".

Não se conformando com a exigência descrita, a empresa apresentou impugnação às fls. 4/6, invocando o Decreto nº... 1.330/74 para suportar a sua pretensão de CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES, concluindo suas razões por concordar com a exigência suplementar, insurgindo-se contra a multa e correção monetária, face a sua boa fé.

A decisão recorrida foi proferida à fls. 12/13, indeferindo a impugnação, estando consubstanciada nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO a Portaria M.F. nº 650, de 05.12.77; que diz: "as disposições do artigo 6º da Lei 4117, de 27.8.62, que constitui o Código de Telecomunicações; resolve: que o disposto no Decreto nº 1330, de 31 de maio de 1974, refere-se exclusivamente aos serviços públicos de Telecomunicações, com os quais não se confundem os serviços de radiodifusão sonora e de televisão";

ACÓRDÃO Nº 101-71.003

CONSIDERANDO que a interessada, inicialmente, não se conformou com a notificação suplementar, impugnando a mesma;

CONSIDERANDO que, posteriormente, concordou em pagar a diferença do imposto devido, excluindo a multa e correção monetária, confirmando assim, a procedência da ação administrativa;

CONSIDERANDO, entretanto, que a multa e correção monetária estão previstas, respectivamente, nos artigos 533 "b", item II e 511 do RIR/75;

CONSIDERANDO que, se a interessada houvesse pago, dentro do prazo legal, o referido débito abdicado, assim, do direito de impugnação e recurso, seria concedida, apenas, a redução de 50% da multa respectiva, conforme preceitua o § 2º do art. 534 do já citado regulamento;

CONSIDERANDO que a reclamação de fls. 4 a 6 não contém elementos que induzam à improcedência do feito;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta".

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho às fls. 18/23, reafirmando a sua condição de CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES, ilustrando suas razões na Doutrina e na Jurisprudência, concluindo suas razões pela improcedência da exigência fiscal, ou, caso contrário, pela exclusão dos juros de mora, multa e correção monetária, fazendo a juntada dos docs. de fls. 24/25, correspondentes a depósito para recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui pela improcedência da exigência fiscal. A recorrente, por se tratar de empresa que explora os serviços de radiodifusão, teve sua concessão renovada por mais 10(dez) anos através do Decreto nº 74.418 de 14 de agosto de 1974.

Por entender que tem direito ao gozo da alíquota reduzida de 6%, apresentou sua declaração de rendimentos para

ACÓRDÃO Nº 101-71.003

exercício de 1976, usando dessa faculdade, o que deu origem ao presente litígio.

Não obstante sua manifestação inicial que concordaria em pagar a diferença do imposto sem os acréscimos legais (multa e correção monetária), a autoridade recorrida indeferiu sua impugnação em toda sua plenitude, fazendo simples alusão a concordância da empresa, nesse sentido.

Em seu recurso de fls. a interessada desenvolve suas razões constestando toda exigência, transcrevendo com suporte da tese esposada a legislação específica, procurando dessarte, demonstrar o seu direito ao gozo da alíquota reduzida, uma vez Concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações.

Por existir antecedentes nesta Câmara sobre a matéria, consoante acórdão nº 101-70.499 de 14 de dezembro de 1977, onde fui favorável a igual pretensão, entendo suficiente a transcrição do voto do ilustre Conselheiro, Dr. Fernando Cícero Velloso prolatado naquela oportunidade, por mim acompanhado:

"1. A legislação do imposto de renda defere aos contribuintes concessionários de serviços públicos de telecomunicações o direito de pagar o imposto de renda à alíquota reduzida de 6% (seis por cento), conforme prevê o DL 1.330/74, em seu artigo 1º, transcrito para o § 4º, artigo 226 do RIR/75.

2. Por sua vez, o Código Brasileiro de Comunicações - Lei 4.117/62 - em seu artigo 4º, enumera os serviços que são tidos, para ela e para os efeitos do código, como de telecomunicações, incluindo entre eles o de radiodifusão sonora. O Decreto 52.026/63, regulamentando a citada Lei, prevê em seu artigo 6, nº 26, que radiodifusão "é o serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons e imagens (televisão), destinada a ser direta e livremente recebida pelo público.

3. Efetivamente, a Portaria do Ministro da Fazenda de nº 650/74, excluiu as concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e televisão, do benefício previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei inicialmente citado de natureza diversa. Teríamos a comentar, entretanto, o seguinte:


a. O Decreto Lei 1.330/74, não tendo discriminado quais os serviços públicos de telecomunicações, se referiu aos serviços públicos de telecomunicações que, à época, eram considerados como tal, entre os

ACÓRDÃO Nº 101-71.003


quais o de radiodifusão sonora e televisão, uma vez que não fez qualquer tipo de ressalvas, nem autorizou qualquer órgão ou pessoa a fazê-lo;

b. Eventualmente, acaso necessitasse o citado Decreto-Lei de regulamentação, a mesma, de forma alguma, seria de ser feita através de uma Portaria, vez que, pela constituição federal, o poder regulamentar é deferido do Presidente da República, e, não, ao Ministro da Fazenda, podendo, é claro haver delegação, o que, entretanto, não ocorreu no presente caso.

4. Não resta dúvida, diante das provas acostadas aos autos, que a Recorrente é uma concessionária de serviços públicos de telecomunicações, devidamente autorizada a funcionar por Decreto Presidencial que reconhece tal situação. Assim, tratando-se de concessionária de serviços de telecomunicação, faz jus ao tratamento específico previsto em Lei, qual seja, o do pagamento do imposto de renda à alíquota de 6%".

Pelo exposto, dou provimento ao recurso. 

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1978


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.